

## VOTO Nº 138/2021/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.901041/2021-07

Expediente nº **1917278/21-7**

Analisa a solicitação para importação, em caráter excepcional, do medicamento Strattera® (atomoxetina) 80 mg, por pessoa física, sem registro no País.

Paciente: F.M.

**Área responsável:** GGPAF

**Relator:** Alex Machado Campos

### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de autorização, em caráter excepcional, recebida em **03/05/2021** (SEI 1436076), para importação por pessoa física de 6 caixas com 28 cápsulas do medicamento Strattera® (atomoxetina) 80 mg, fabricado pela empresa Lilly Ilaç Ticaret Limited Sirketi, localizada em Istambul, Turquia. O medicamento será importado por F.M., portador da cédula de identidade RG nº 5XXXXX15 e CPF nº 09X.XXX.XXX-09, para o tratamento de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade).

No pedido constam os seguintes documentos:

- Formulário de Solicitação de Importação Excepcional de Medicamentos Sujeitos à Controle Especial;
- Receituário de Controle Especial de 27/04/2021;
- Relatório Médico de 22/04/2021; e
- Termo de responsabilidade e esclarecimento preenchido e assinado pelo médico (Juliano Fonseca Tonello) e pelo paciente de 29/04/2021 (SEI 1436076 ).

### 2. Análise

A Coordenação de Controle e Comércio Internacional de Produtos Controlados (COCIC/GPCON/GGMON/DIRE5), por meio do PARECER Nº 143/2021/SEI/COCIC/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA (SEI 1437871), informa que a atomoxetina é uma substância constante da lista A3 - Lista das Substâncias Psicotrópicas do Anexo I da Portaria SVS 344/1998, cuja última atualização é possível consultar no seguinte endereço: [http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/6236630/%282%29RDC\\_473\\_2021\\_.pdf/7a65445f-52a1-4533-97c7-6d96eff3b8e1](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/6236630/%282%29RDC_473_2021_.pdf/7a65445f-52a1-4533-97c7-6d96eff3b8e1)

Diz que a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda. possuía registro do referido medicamento no Brasil. No entanto, a empresa peticionou nesta Agência o expediente nº 0946443/15-3, por meio do qual solicitou o cancelamento desse registro, o qual foi deferido, de acordo com consulta feita ao sistema DATAVISA. Convém acrescentar que não há outro medicamento contendo esta substância no mercado brasileiro.

Conforme relatório do médico psiquiatra Dr. Juliano Fonseca Tonello, CRM-SC nº 8709, o paciente F. M. está em tratamento para Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID F90). Os sintomas provocam impacto cumulativo em seu desenvolvimento desde a infância, prejudicando seu andamento acadêmico e profissional. Informa que o paciente já fez uso de todos os medicamentos disponíveis no Brasil para tal

patologia, sem resultados adequados e com efeitos colaterais importantes (como uso abusivo de alguns deles).

Dante disso, o médico indicou manutenção do tratamento com seis caixas de Straterra (Atomoxetina) 80 mg, na posologia de uma cápsula diária.

Foi apresentada a Declaração de Responsabilidade e Esclarecimento para a Utilização Excepcional do Produto, assinada pelo médico e pelo paciente, em que fica claro que o medicamento é estritamente para uso pessoal, não podendo ser entregue a terceiros em nenhuma hipótese.

Também constam no processo o Formulário de Solicitação de Importação Excepcional de Medicamentos Sujeitos a Controle Especial, a prescrição médica e o relatório médico com a descrição do caso.

De acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 63, de 9 de setembro de 2008, que confere nova redação ao Art. 34 da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, é proibida a importação, por pessoa física, de medicamentos sujeitos a controle especial das listas da Portaria 344 e suas atualizações. A única exceção prevista nesse dispositivo legal seria aplicável à importação, por pessoa física, de medicamentos que contenham substâncias da Lista C1, em apresentações não registradas no Brasil, ou da Lista C4, destinadas ao uso próprio. Portanto, a presente importação somente pode ocorrer mediante autorização excepcional.

As regras para concessão de autorização excepcional para importação de medicamentos, por pessoa física no Brasil, estão divulgadas no [Portal da Anvisa](#), do qual ressaltamos a seguinte orientação: "*Em casos excepcionais, para uso próprio e para tratamento de saúde, onde não há alternativas terapêuticas, a importação de medicamentos à base das outras substâncias pode ser requerida pelo paciente/responsável legal, à Anvisa, por meio de pedido de excepcionalidade, previamente à importação*".

Ainda, de acordo com as orientações dispostas nesse endereço eletrônico, para avaliação de importação de produtos sujeitos à controle especial, em caráter excepcional, é necessária a apresentação de todos os documentos descritos, que devem ser preenchidos e submetidos pelo interessado, previamente ao embarque do medicamento, à GPCON/GGMON. Após a avaliação, a área emite um documento de Autorização a ser apresentado no Posto da Anvisa de desembarque aduaneiro do produto.

No caso ora em análise, a COCIC posicionou-se favorável ao pleito e acrescenta que, além da importação do medicamento, há outra excepcionalidade a ser considerada, com vistas a facilitar o processo de importação pelo paciente. Trata-se da internalização do medicamento por ponto de entrada diferente dos previstos no Anexo I da RDC nº 367/2020, de acordo com a modalidade de importação a ser utilizada pelo requerente.

O Anexo I dessa norma descreve os locais autorizados para entrada e saída no território nacional de substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, D1, F1, F2, F3, F4 e de plantas sujeitas a controle especial, bem como dos medicamentos que as contenham, quais sejam:

- I - Porto do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ;
- II - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - Aeroporto Maestro Antônio Carlos Jobim, Rio de Janeiro/RJ;
- III - Porto de Santos, Santos/SP; e
- IV - Aeroporto Internacional de São Paulo - Aeroporto Governador André Franco Montoro, Guarulhos/SP.

Além disso, a RDC nº 402/2020, alterada pela RDC nº 462/2021, incluiu, em caráter excepcional e temporário, o Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas e o Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves como locais autorizados para a entrada e saída do território nacional de substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, D1, F1, F2, F3 e F4, e de plantas sujeitas a controle especial, bem como dos medicamentos que as contenham.

Portanto, a importação desse tipo de medicamento em ponto de entrada diverso dos previstos nas RDC nº 367/2020 e nº 402/2020 carece de aprovação excepcional pela Diretoria Colegiada da Anvisa.

Propõe-se a permissão de entrada do medicamento por ponto de entrada diferente dos previstos pela RDC nº 367/2020 uma vez que tais pontos, em razão da própria modalidade de importação escolhida pelo solicitante, podem diferir daqueles previstos pela RDC nº 367/2020. Dado tratar-se de um tipo de autorização de ocorrência esporádica, entende-se que não há prejuízo da fiscalização da importação e, além disso, evita embaraços no momento da entrada do medicamento no País, particularmente nas importações por bagagem acompanhada.

Cabe destacar que **outras importações excepcionais** por pessoa física para medicamentos contendo o princípio ativo atomoxetina foram autorizadas pela Diretoria Colegiada para outros pacientes, tais como:

- CD\_DN 1.145/2020, de 28/12/2020 nos termos do Voto nº 291/2020/SEI/DIRE5/Anvisa (SEI 1275184);
- CD\_DN 28/2021, de 18/1/2021, nos termos do Voto nº 301/2020/SEI/DIRE5/Anvisa (SEI 1281871); e
- CD\_DN 65/2021, de 28/1/2021,nos termos do Voto nº 300/2020/SEI/DIRE5/Anvisa (SEI 1281200).

Assim, considerando: a importância clínica do medicamento e sua destinação para uso pessoal; a indisponibilidade de medicamento contendo o princípio ativo atomoxetina no mercado brasileiro; a manifestação favorável da área técnica; as várias decisões anteriores favoráveis; e que a quantidade importada é para uso pessoal, entendo que há justificativa para a concessão da excepcionalidade.

### 3. Voto

Diante do exposto, voto **FAVORAVELMENTE** à solicitação de autorização, em caráter excepcional, para importação por pessoa física de **6 caixas com 28 cápsulas** do medicamento Straterra® (atomoxetina) 80 mg, fabricado pela empresa Lilly Ilaç Ticaret Limited Sirketi, localizada em Istambul, Turquia. O medicamento será importado por F.M., portador da cédula de identidade RG nº 5XXXX15 e CPF nº 09X.XXX.XXX-09, para o tratamento de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade).

Ademais, voto **FAVORAVELMENTE** à entrada do medicamento por ponto de entrada diferente dos previstos na legislação vigente.

Encaminho o presente voto à Diretoria Colegiada da Anvisa para decisão final, por meio do Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 18/05/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1454387** e o código CRC **2B3BE79B**.